



PROCESSO: TC – 05432/20

Denúncia. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Administração Indireta. Instituto Cândida Vargas - ICV. Pregão Eletrônico 23.022/2019. Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca BAUMER. Solicitação de documento sem amparo na legislação. Conhecimento da denúncia. Procedência. Prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendação. Comunicação. Recurso de Reconsideração: Preenchimento. Conhecimento, rejeição da preliminar de nulidade e não provimento do recurso. Cumprimento da decisão pelo Instituto Cândida Vargas. RECURSO DE APELAÇÃO: Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00553/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Apelação** interposto pela **SERVPROL – Serviços e Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, requerendo reformar os termos do **Acórdão AC2 TC 00403/21**, que manteve as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC2 TC nº 01378/20**, julgando procedente a denúncia formulada pela **CLIMATEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, acerca do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico 23.022/19**, advindo do **Instituto Cândida Vargas – ICV**, vinculado à **Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa**, cuja decisão da **2ª Câmara desta Corte de Contas** foi:

- I) CONHECER do Recurso de Reconsideração** interposto, **REJEITAR** a preliminar de nulidade processual e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC2 - TC 01378/20**; e
II) CONSIDERAR CUMPRIDO o **item 2** do **Acórdão AC2 – TC 01378/20**.

Os principais tópicos da decisão mantida no **Acórdão AC2 – TC nº 01378/20**, de 21/07/20, fl. 2743 foram:

(...)

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;

2) ASSINAR PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao Senhor **JUAREZ ALVES AUGUSTO**, Diretor Geral do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV**, ou a quem lhe fizer às vezes, para anular o ato de inabilitação da empresa **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** – EPP e os termos posteriores, e proceder conforme a sequência do



Pregão Eletrônico 23.022/2019, desconsiderando a exigência da declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual;

(...)

5) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

O Recorrente requer, preliminarmente, a reforma do Acórdão AC2-TC 00403/21 proferido pela **2º Câmara deste Tribunal de Contas**, a fim de que o **Tribunal Pleno DETERMINE A ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TC 05432/20 E DO ACÓRDÃO AC2 – TC 01378/20** proferido por esta Corte de Contas, vez que a SERVPROL é diretamente interessada no presente procedimento e não fora intimada ao longo da marcha processual para apresentar defesa nos autos; Caso este Tribunal Pleno não entenda pela anulação deste procedimento, **REQUER-SE** a retomada da marcha processual ao ponto em que a Recorrente deveria ter sido intimada para apresentar defesa, de modo a propiciar o seu Contraditório. **NO MÉRITO**, caso este **Tribunal Pleno** não acolha a preliminar levantada, requer-se a reforma dos **Acórdãos AC2-TC 00403/21 e AC2 – TC 01378/20**, para que a denúncia recebida seja **JULGADA IMPROCEDENTE**.

Por ocasião da análise do **Recurso de Apelação**, a **Auditoria** às fls. 3132/3135 se pronunciou nos seguintes termos:

“A decisão pela anulação do ato de inabilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP e os termos posteriores, para sequência do Pregão Eletrônico 23.022/2019, foi fundada, em destaque, na ausência dos fundamentos legais para a exigência da declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato. Inexistem na peça de Apelação outras informações ou documentos associados que permitissem alterações nas razões e entendimentos levados à Decisão, quando da oportunidade no seu Recurso de Reconsideração, fls. 2750/2766. Observados apenas colocações e argumentos em conjectura, com temas de obrigação natural dos contratados pelo serviço público; presteza, qualidade e conformidade, além da indicação de uma resolução do Ministério da Saúde, que trata da regulamentação de boas práticas na fabricação de produtos médicos e de diagnósticos, sem correlação objetiva com as irregularidades identificadas. Cumpre ser destacado que o contrato celebrado com a empresa CLIMATEC, no valor de R\$ 99.012,96, seguida da Decisão recorrida, permanece em plena vigência, identificados pagamentos regulares mensais acumulados no montante de R\$ 72.885,18, correspondente a 74% do contratado, sem registros de problemas outros, até o mês de julho/2021”.



Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do Parecer 01353/21, pugnou preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente **recurso de apelação** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na **íntegra a decisão** consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00403/21**, porque livre de qualquer nulidade de natureza formal e/ou material.

2. VOTO DO RELATOR

A **2ª Câmara deste Tribunal julgou procedente a denúncia** feita pela **CLIMATEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, considerando ser **exorbitante a exigência de apresentação de declaração de garantia do fabricante**, no momento da assinatura do contrato, disposta no item 8 do Termo de Referência e **assinou prazo para anulação do ato de inabilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP e os termos posteriores**, e proceder conforme a sequência do **Pregão Eletrônico 23.022/2019**, desconsiderando a exigência da declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual (fl. 2743).

O **Recurso de Reconsideração** foi interposto pela empresa **Servprol Serviços e Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, na qualidade de terceiro interessado, em face de decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-01378/20**, alegando, em síntese, cerceamento de defesa no presente processo, em virtude da ausência de sua citação para tomar conhecimento e apresentar suas razões acerca da presente denúncia, bem como da ausência de intimação para a sessão de julgamento do feito.

No **Recurso de Apelação**, a empresa **Servprol** apresenta os mesmos argumentos do **Recurso de Reconsideração** e pugna pela reforma do **Acórdão AC2 TC 00403/21**, a fim de que o **Pleno deste Tribunal determine a anulação do Processo TC 05432/20 e do Acórdão AC2 TC 01378/20**, porque a **SERVPROL** é diretamente interessada no procedimento **julgado pela 2.ª Câmara** e também porque a **CLIMATEC** não deveria ter sido sagrada vencedora no Pregão eletrônico.

Sobre a matéria, o **Relator** se acosta ao entendimento do **Ministério Público de Contas** que se pronunciou nos seguintes termos:

“ (...) a Apelação não carrou elementos aptos e robustos para alterar o posicionamento adotado pela 2ª Câmara desta Casa Estadual de Controle Externo da Administração Pública quando do julgamento do recurso de reconsideração, não sendo o caso de se anular o processo por força de malferimento da garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, consoante já bastante aclarado pelas recorrentes decisões do sistema tribunal de contas do país, a relação jurídica estabelecida nos processos de controle externo se dá entre os gestores públicos lato e stricto sensu e o próprio tribunal.”



O terceiro interessado pode até ser "convidado" a interagir, mas não constitui polo ativo residual, nem mesmo em processos de denúncia, não sendo nulos ou anuláveis os atos e autos que digam respeito à regular marcha processual, diferentemente do que ocorre na seara do Judiciário".

Ademais, a questão do despropósito da inabilitação da empresa vencedora foi debatida excessivamente nos autos e, como bem apontou a Auditoria, à execução contratual vem acontecendo de maneira regular sem registros de outros problemas.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **RECURSO DE APELAÇÃO**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na **íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00403/21**, comunicando-se o inteiro teor desta decisão aos interessados e determinando o arquivamento da matéria.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05432/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00403/21, comunicando-se o inteiro teor desta decisão aos interessados e determinando o arquivamento da matéria.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 24 de novembro de 2021.*

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 10:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL